ACÓRDÃO - AC02 - 59/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1730/2021
PROTOCOLO	: 2091537
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR – SEMAGRO
JURISDICIONADO	: JAIME ELIAS VERRUCK
INTERESSADOS	: 1. ALF – EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS – EIRELI, 2. TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA 3. DELMAR KISSMANN
VALOR	: R$ 6.126.716,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS, TERRACEADORES E TRATORES TIPO PÁ CARREGADEIRA – CONFORMIDADE COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado em conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 10. 520/2002.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 10 a 13 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório** realizado na modalidade pregão eletrônico n.º 04/2020 (1ª fase), pela Secretaria de Estado de meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I do RITCE/MS.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o pregão eletrônico n.º 04/2020, formalizada pela Secretaria de Estado de meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO, objetivando aquisição de tratores agrícolas, terraceadores e tratores tipo pá carregadeira, para atender as necessidades da Secretaria.

Por meio da Análise ANA – DFLCP – 6781/2022 (peça 43), a divisão competente, após o jurisdicionado ter sido intimado sobre a falta de documentos e ter efetivamente respondido (peça 38 a 41), manifestou pela regularidade do pregão eletrônico.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 11987/2022 (peça 61), opinou pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, que objetivou a aquisição de tratores agrícolas, terraceadores e tratores tipo pá carregadeira, para atender as necessidades da SEMAGRO.

O Procedimento Licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal n.º 8.666/93 e a Lei Federal n.º 10. 520/2002.

Verifica-se que o Pregão Eletrônico n.º 04/2020, foi instruído com justificativa para contratação (peça 1); autorização para realização da licitação (peça 2); termo de referência (peça 3); pesquisa de preços (peça 1); designação pregoeiro e equipe de apoio (peça 5); parecer jurídico ou técnico (peça 6); edital e anexos (peça 7); publicação do aviso de licitação (peça 8); Documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes (peças 10, 39, 40 e 41); e comprovante de publicação do resultado (peça n.º 19).

Os atos de gestão foram devidamente publicados a imprensa oficial, com atendimento as exigências legais da Lei Federal n.º 8.666/93.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela declaração de **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico n.º 04/2020 (1ª fase), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I do RITCE/MS;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

TST / VAB/dssm